TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO: 02104/12– TCE-RO
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício de 2011
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Porto Velho
RESPONSÁVEIS: João Herbety Peixoto dos Reis - CPF n. 493.404.252-00
RELATOR: WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
GRUPO: I
SESSÃO: N. 17, de 14 de setembro de 2016

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO-RO. EXERCÍCIO DE 2011. JULGAMENTO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS NOS TERMOS DO ART. 16, I, DA LEI COMPLEMENTAR N. 154 DE 1996. ARQUIVAMENTO.

1. As Demonstrações Contábeis, consubstanciadas nos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial não demonstraram erros ou danos capazes de macular a higidez das presentes contas.

2. Julgamento pela Aprovação das contas, com fulcro no art. 16, I da LC n. 154 de 1996.

3. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas – exercício de 2011 – do Instituto de Previdência de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I — JULGAR REGULAR a Prestação de Contas do Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores Municipais de Porto Velho – RO, pertinente ao exercício de 2011, de responsabilidade do **Senhor João Herberty Peixoto dos Reis** – na qualidade de Diretor-Presidente, da aludida Autarquia, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n. 154/96;

II – DETERMINAR ao atual responsável pelo Instituto de Previdência em epígrafe para que doravante, sob pena de aplicação da multa disposta no art. 55, II da Lei Complementar n. 154 de 1996:

a) obedeça às Normas Brasileiras de Contabilidade Técnica Aplicada ao Setor Público**,** e demais cominações legais, registrando, por cogente, as devidas notas explicativas em suas demonstrações contábeis;

b) encaminhe, a esta Corte de Contas o relatório de avaliação atuarial, contendo a descrição das medidas adotadas para o controle de eventual déficit atuarial, acostando, para tanto, também a Demonstração Analítica dos Investimentos *(DAI)*.

III – DETERMINAR ao Controle Externo da Corte de Contas para que nas Prestações de Contas oriundas de autarquias previdenciárias semelhantes ao apreciado nessa assentada, analise a questões afetas ao Relatório de Avaliação Atuarial, com respeito às medidas realizadas para sanear déficit atuarial, inclusive, alertando à Administração acerca da ausência desse documento;

IV – DAR CIÊNCIA do *decisum* ao responsável **Senhor João Herberty Peixoto dos Reis**, na qualidade de Diretor- Presidente, via Doe/TCE-RO, na forma do art. 22 da LC. n. 154, de 1996, com redação dada pela LC n. 749, de 2013, informando-lhe que o parecer

ministerial, o Voto e a Decisão estão disponíveis, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V – PUBLICAR; e

VI – ARQUIVAR, os autos, após as providências e os demais trâmites de estilo**.**

Participaram do julgamento os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Presidente da 2ª Câmara, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 14 de setembro de 2016.

(Assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

PROCESSO: 02104/12– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas - EXERC/2011
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Porto Velho
INTERESSADO: Sem Interessados
RESPONSÁVEIS: João Herbety Peixoto dos Reis - CPF nº 493.404.252-00
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
GRUPO: I
SESSÃO: Nº 17 de 14 DE SETEMBRO DE 2016.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas do Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores do Município de Porto Velho-RO., pertinente ao exercício de 2011 de responsabilidade do Senhor **João Herberty Peixoto dos Reis**–, na qualidade de Diretor- Presidente, sujeita ao regime de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Tribunal de Contas.

2. Asseverou o Corpo Instrutivo, uma vez procedida à análise inicial de toda a documentação constante dos autos, em seu relatório às fls. ns. 451 a 464, pela existência de uma série de supostas irregularidades na presente prestação de contas, por tal razão opinaram os técnicos da Corte de Contas pela abertura de concessão de prazo para que os responsáveis se manifestassem sobre as falhas detectadas.

3. O Conselheiro-Relator, naquela ocasião, observou a relevância, em tese, das falhas aventadas pela Unidade Instrutiva, razão pela qual exarou a Decisão Monocrática n. 18, fls. ns. 475 a 478, e ofertou o prazo regimental para que os responsáveis apresentassem suas manifestações defensivas.

4. Os jurisdicionados devidamente cientificados conforme os Mandados de Audiência apresentaram suas defesas às fls. ns. 483 a 609.

5. Aduziu a Unidade Instrutiva, após o exame das justificativas apresentadas pelos agentes públicos, às fls. ns. 614 a 620, pelo afastamento de praticamente todas as irregularidades, remanescendo tão somente uma, condizente a ausência de justificativas quanto a inserção de notas explicativas no Demonstrativo Contábil alusivo ao registro na conta "Ajustes de Exercícios Anteriores – Balanço Financeiro – Anexo 13. Por conta disso, o Corpo Técnico considerou que as contas deveriam ser **julgadas regulares com ressalvas**.

6. Divergiu, parcialmente, o Ministério Público de Contas, representado pelo **Procurador Ernesto Tavares Victoria**, no Parecer n. 549/2016, às fls. ns. 631 a 637, do Relatório Técnico e considerou que as contas não apresentavam qualquer falha remanescente e estavam aptas a merecer a aprovação das contas sem a aposição de ressalvas.

Os autos estão conclusos no Gabinete.

É o relatório

VOTO

CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

7. A análise das presentes contas envolve, tão-somente, os aspectos contábeis, consubstanciados nas diversas peças e respectivos balanços dos atos de gestão praticados, salientando, por oportuno, que a gestão não foi alvo de Inspeção Ordinária por não constar da respectiva programação e cronograma das atividades desempenhadas no exercício por esta Corte de Contas.

8. Anoto que a referida Prestação de Contas aportou neste Tribunal em 30 de março de 2012, sendo protocolizada sob n.3542/2012, aposto no anverso do Ofício de nº

300/2012/GAB/PRES/IPAM, de 26.3.2012, acostado aos autos a fl. 1, estando assim, em conformidade com os termos do artigo 52, *alínea "a"* da Constituição do Estado de Rondônia c/c artigo 17, III, da Instrução Normativa n. 13/TCER-04.

1. Da Execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial

1.1- Da Execução Orçamentária

9. Segundo apontou a Unidade Instrutiva a Lei Municipal n. 1.915 de 2010, aprovou o orçamento fiscal estimando a receita e a despesa na ordem de **R$ 48.670.800,00** (quarenta e oito milhões, seiscentos e setenta mil e oitocentos reais), estimando a despesa em idêntica quantia.

RECEITA POR FONTES	Valor (R$)	%
Receitas Correntes	**47.555.144,54**	**60,81**
Receitas de Contribuições	23.605.040,87	30,18
Receita Patrimonial	21.776.375,30	27,85
Outras Receitas Correntes	2.173.728,37	2,78
Receitas Corrente Intra-Orçamentárias	30.646.628,95	39,18
Receitas de Contribuições	30.646.628,95	39,18
TOTAL DA RECEITA ARRECADADA	**78.201.773,49**	**100,00**

10. Ocorre, entretanto que a receita efetivamente arrecadada foi no montante de **R$ 78.201.773,49** (setenta e oito milhões, duzentos e um mil, setecentos e setenta e três reais e quarenta e nove centavos). Nesse sentido, em confronto com a receita prevista, observa-se claramente uma diferença positiva no valor de **R$ 29.530.973,49** (vinte e nove milhões, quinhentos e trinta mil, novecentos e setenta e três reais e quarenta e nove centavos) representando **60,67%** a mais do inicialmente previsto, evidenciando-se em uma grande deficiência no sistema de planejamento do Instituto em testilha.

1.2 – Execução Financeira

11. A situação financeira do Instituto de Previdência, conforme abstraiu a Unidade Instrutiva o saldo disponível que passa para o exercício seguinte é de **R$ 2.692.337,85** (dois milhões, seiscentos e noventa e dois mil, trezentos e trinta e sete reais e oitenta e cinco centavos). Já a Variação do Saldo Patrimonial Financeiro demonstrou um superávit financeiro de **R$ 2.646.544,17** (dois milhões, seiscentos e quarenta e seis mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e dezessete centavos).

1.2.1 – Créditos Orçamentários e Adicionais.

12. A Unidade Instrutiva aferiu que os Créditos Adicionais abertos durante o exercício corresponderam ao valor total de **R$ 3.095.000,00** (três milhões, noventa e cinco mil reais), equivalendo, por consectário, a uma modificação de 6,35% (seis inteiros e trinta e cinco centésimos, por cento) do valor inicialmente orçado.

13. O Corpo Instrutivo considerou que o Orçamento Inicial de **R$ 48.670.800,00** (quarenta e oito milhões, seiscentos e setenta mil e oitocentos reais), subtraído o valor das *Despesas Empenhadas* na quantia de **R$ 28.765.991,70** (vinte e oito milhões, setecentos e sessenta e cinco mil, novecentos e noventa e um reais e setenta centavos), resultaria no saldo total de dotação de **R$ 19.904.808,30** (dezenove milhões, novecentos e quatro mil, oitocentos e oito reais e trinta centavos).

1.3 – Execução Patrimonial

14. O Patrimônio Financeiro do Instituto em comento apresentou uma situação financeira positiva, uma vez que conforme esboçou a Unidade Instrutiva a entidade, *sub examine*, revelou o saldo patrimonial superavitário na Demonstração das Variações Patrimoniais no valor de **R$ 49.596.135,99** (quarenta e nove milhões, quinhentos e noventa e seis mil, cento e trinta e cinco reais e noventa e nove centavos).

1.4 – Dívida Fundada

15. A Dívida Fundada (Anexo 16), que compreende as obrigações decorrentes de financiamentos ou empréstimos e representam compromissos assumidos em um exercício para resgate em exercícios subsequentes, conforme aludiu a Unidade Instrutiva, não obteve nenhuma movimentação.

1.5—Dívida Flutuante

16. A Dívida Flutuante, após a análise do Corpo Instrutivo apontou o valor de **R$ 701.452,30** (setecentos e um mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e trinta centavos).

1.6 – Reserva Técnica e Matemática

17. A análise neste ponto faz prospecção aos valores que a entidade deverá possuir para poder fazer frente as suas obrigações em determinado período de anos.

18. Aliás, em entidades, cuja função precípua é assegurar que o servidor, contribuinte do regime aludido, possa usufruir de proventos e afins ao alcançar a idade autorizadora, por tal motivo, assaz relevância se faz presente, uma vez que o equilíbrio atuarial, tem por escopo nada menos do que garantir que o instituto possa honrar com seus compromissos.

19. Por essas considerações, a Unidade Instrutiva aferiu a existência de um saldo financeiro de **R$ 185.816.220,47** (cento e oitenta e cinco milhões, oitocentos e dezesseis mil, duzentos e vinte reais e quarenta e sete centavos), vinculado a ações previdenciárias de investimento. Em contrapartida, detectou o Corpo Técnico que a reserva matemática, evidenciada no passivo permanente corresponderia ao montante de **R$ 626.607.419,81** (seiscentos e vinte e seis milhões, seiscentos e sete mil, quatrocentos e dezenove reais e oitenta e um centavos). Por assim ser, os técnicos da Corte de Contas asseveram que os gestores do Instituto em epígrafe deveriam destinar especial atenção em promover os recursos do Regime Próprio.

1.7 – Da Taxa de Administração

20. A Unidade Instrutiva quando de sua análise observou a questão relativa à taxa de administração conforme dispõe a Lei Federal n. 9.717 de 1998, arts. 1º e 6º, VIII e a Portaria n. 402/2008 do MPS, arts. 13 e 15, que normatizam a possibilidade da criação por meio de Lei da instituição de uma taxa administrativa no percentual de até 2% do valor arrecadado com proventos e afins para a manutenção e funcionamento da Autarquia.

21. Neste viés, o Corpo Instrutivo consignou o escorreito e fiel cumprimento pelo Instituto de Previdência da norma mencionada alhures.

2 – Controle Interno

22. O Relatório Anual do Controle Interno, o Certificado de Auditoria, bem como o Pronunciamento da Autoridade Superior estão presentes nos autos, conforme bem apurou o Corpo Técnico.

Pois então.

23. Após a análise das teses defensivas suscitadas pelos agentes públicos envolvidos a Unidade Técnica considerou remanescer a infringência quanto ao descumprimento do art. 85 c/c o art. 103 da Lei Federal n. 4320/1964, em relação, tão-somente, da ausência de Notas Explicativas.

24. O Ministério Público de Contas, por seu turno, divergiu, pontualmente, da Unidade Técnica, quanto a necessidade impositiva de notas explicativas nas demonstrações contábeis, uma vez que suscitou o nobre *Parquet* de Contas que os arts. 85 ao 103 nada diriam sobre a obrigatoriedade da inserção dos arestos explicativos nos documentos contábeis mencionados.

25. Não bastasse isso, o representante ministerial, apesar de aludir a Resolução do Conselho Federal de Contabilidade n. 1.185/09, bem como ao IPC n. 6 (Instruções de Procedimentos Contábeis da Secretaria do Tesouro Nacional) asseverou, distinguindo a Contabilidade Aplicada ao Setor **Privado** regido pela Lei Federal n. 6.404/76 ao do setor Público, pela não existência de imposição das notas explicativas em suas palavras: "**não vislumbramos** taxativamente a mesma **obrigatoriedade na Contabilidade aplicada ao setor público**, salvo para determinadas situações ...".

26. O Ministério Público de Contas, asseriu que não houve qualquer infringência legal, uma vez que somente a Contabilidade Aplicada ao Setor Privado haveria a imposição da aposição de notas explicativas nos demonstrativos contábeis, na forma do art. 176, §4º da Lei Federal n. 6.404/76.

27. Assiste, parcial, razão ao Ministério Público de Contas.

28. Obtempero que a conduta narrada como irregular pela Unidade Instrutiva, não se subsumiu, corretamente, à norma descrita e em tese infringida; conquanto, os arts. 85 e 103 da Lei Federal n. 4.320/64, nada disporem acerca da inclusão das notas explicativas nos demonstrativos contábeis, é de se ver apropriada a anotação ministerial findando na mesma conclusão deste Relator.

29. Já quanto à obrigatoriedade ou não das notas explicativas nos demonstrativos contábeis, **divirjo** do Parecer Ministerial e passo a tecer alguns comentários.

30. Não há muitos anos, a legislação pertinente à contabilidade, especialmente, àquela aplicada ao setor público passou a exigir também os mesmos enfoques dirigidos às regras do setor privado.

31. O Brasil como outros vários países aderiu a **internacionalização** das normas contábeis, cujo intento, tem por escopo, promover um procedimento convergente no método

de avaliação das diretrizes a serem observadas no setor público registrados nos documentos e demonstração atinentes a contabilidade do Setor Público.

32. De tal modo, não bastasse às normas que regem a Contabilidade Pública, Lei Federal n. 4.320/1964; Lei Complementar n. 101/2000, tem-se, ainda, a Secretaria do Tesouro Nacional (STN) – órgão central do Sistema de Contabilidade Federal responsável pelas instruções dos procedimentos contábeis adotados pela Administração Pública.

33. Nesse viés, o Ministério da Fazenda emitiu a Portaria n. 184 de 25 de agosto de 2008, que determinou à Secretaria do Tesouro Nacional o desenvolvimento das ações no sentido de **promover a convergência às Normas Internacionais de Contabilidade**.

34. Por consectário, isso culminou na publicação da Resolução do Conselho Federal de Contabilidade **n. 1.111/2007**, que aproximou a aplicação dos Princípios Fundamentais de Contabilidade para o setor público, resultando na elaboração das Resoluções **n. 1.128/2008** até **n. 1.137/2008**, que seguindo o padrão internacional, normatizado pelo *Internacional Federation of Accountants (IFAC)*, órgão internacional principal, o *Conselho Federal de Contabilidade (CFC)* e o *Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC)*, aprovam a NBCASP que deu origem a ***NBC T 16***, **que trata das Normas Brasileiras de Contabilidade Técnicas Aplicadas ao Setor Público**.

35. Em sendo assim, necessário se faz reconhecer a existência de regras disciplinando a matéria junto ao setor público, inclusive é mister asserir que tais fundamentos legais devem ser observados de forma cogente por toda a Administração Pública, Federal, Estadual e Municipal. Por assim ser, vejamos o que diz a Resolução n. 1.133/08, que além de outras questões trata das notas explicativas[1] como parte integrante das demonstrações contábeis, *in verbis*:

[1] NOTAS EXPLICATIVAS
As notas explicativas são parte integrante das demonstrações contábeis.
As informações contidas nas notas explicativas devem ser relevantes, complementares ou suplementares àquelas não suficientemente evidenciadas ou não constantes nas demonstrações contábeis.

RESOLUÇÃO CFC Nº. 1.133/08

Aprova a NBC T 16.6 – Demonstrações Contábeis.
O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais,
CONSIDERANDO a internacionalização das normas contábeis, que vem levando diversos países ao processo de convergência;
CONSIDERANDO o que dispõe a Portaria nº. 184/08, editada pelo Ministério da Fazenda, que dispõe sobre as diretrizes a serem observadas no setor público quanto aos procedimentos, práticas, elaboração e divulgação das demonstrações contábeis, de forma a torná-las convergentes com as Normas Internacionais de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público;
CONSIDERANDO a criação do Comitê Gestor da Convergência no Brasil, que está desenvolvendo ações para promover a convergência das Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, às normas internacionais, até 2012;
RESOLVE:
Art. 1º Aprovar a NBC T 16.6 – Demonstrações Contábeis.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, com adoção de forma facultativa, a partir dessa data, e de **forma obrigatória** para os fatos ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2010.
Brasília, 21 de novembro de 2008.

36. Portanto, em vistas das considerações lançadas acima, *data venia*, dissinto do opinativo ministerial quanto à faculdade em se registrar as notas explicativas nos demonstrativos contábeis. Considero que, tais arestos informativos são noticias de suma importância a auxiliar a leitura dos documentos e instrumentos de natureza contábil, facilitando e agilizando sua compreensão, não só aos órgãos controle externo, como também à população, real destinatária das políticas públicas. Ademais, é bom que se diga que nos trabalhos realizados por esta Corte de Contas são observadas todas as expressões normativas mencionadas às linhas pretéritas.

37. Por tal motivo, entendo que assiste razão aos apontamentos lançados pela Unidade Técnica e a falha permanece inalterada, entretanto, considerando a claudicância na descrição da conduta e a regra infringida, em que pese o agente público responsável se defenda dos fatos, afasto a irregularidade, outrora, verificada, para assim recomendar que doravante

As notas explicativas incluem os critérios utilizados na elaboração das demonstrações contábeis, as informações de naturezas patrimonial, orçamentária, econômica, financeira, legal, física, social e de desempenho e outros eventos não suficientemente evidenciados ou não constantes nas referidas demonstrações

observe as regras atinentes à matéria e aponha as respectivas notas explicativas nos documentos contábeis.

38. Nas demais acepções lançadas pelo representante ministerial, compreendo assaz pertinente que doravante o Instituto de Previdência, *sub examine,* apresente o relatório de avaliação atuarial, contendo a descrição das medidas adotadas para o controle de eventual déficit atuarial, acostando, para tanto, também a Demonstração Analítica dos Investimentos *(DAI)*.

39. Desse modo, a aprovação das contas encontra arrimo na jurisprudência dessa Corte de Contas, consoante se vê do julgado abaixo colacionado, Proc. n. 1616/2012, da lavra do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, *ipsis verbis* :

> ACÓRDÃO Nº 27/2015 – 2ª CÂMARA
>
> EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2011. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA MUNICIPAL DE ESPIGÃO DO OESTE - IPAMEO. ATENDIMENTO AOS PRECEITOS LEGAIS. OBEDIÊNCIA ÀS NORMAS PREVIDENCIÁRIAS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.
> Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2011, do Instituto de Previdência Municipal de Espigão do Oeste, como tudo dos autos consta.
> ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, em:
> I - Julgar regular a Prestação de Contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE - IPAMEO, exercício de 2011, de responsabilidade do SENHOR WELITON PEREIRA CAMPOS – PRESIDENTE, dando-lhe quitação, com fundamento nos artigos 16, inciso I da Lei Complementar n° 154/96, combinado com o artigo 23, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas; II

40. Em vista do exposto, considerando a inexistência de falha na gestão do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Porto VelhoRO, entendo em consonância com a Unidade Técnica e, *idem*, ao parecer do Ministério Público de Contas, em harmonia às regras e princípios insculpidos na Lei Complementar n. 154/1996 e no Regimento Interno do Tribunal de Contas, submeter à deliberação desta Colenda Câmara, o seguinte VOTO, para:

I — JULGAR REGULAR a Prestação de Contas do Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores Municipais de Porto Velho – RO, pertinente ao exercício de 2011, de responsabilidade do **Senhor João Herberty Peixoto dos Reis** – na qualidade de Diretor-Presidente, da aludida Autarquia, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n. 154/96;

II – DETERMINAR ao atual responsável pelo Instituto de Previdência em epígrafe para que doravante, sob pena de aplicação da multa disposta no art. 55, II da Lei Complementar n. 154 de 1996:

c) obedeça às Normas Brasileiras de Contabilidade Técnica Aplicada ao Setor Público**,** e demais cominações legais, registrando, por cogente, as devidas notas explicativas em suas demonstrações contábeis;

d) encaminhe, a esta Corte de Contas o relatório de avaliação atuarial, contendo a descrição das medidas adotadas para o controle de eventual déficit atuarial, acostando, para tanto, também a Demonstração Analítica dos Investimentos *(DAI)*;

III – DETERMINAR ao Controle Externo da Corte de Contas para que nas Prestações de Contas oriundas de autarquias previdenciárias semelhantes ao apreciado nessa assentada, analise a questões afetas ao Relatório de Avaliação Atuarial, com respeito às medidas realizadas para sanear déficit atuarial, inclusive, alertando à Administração acerca da ausência desse documento;

IV – DAR CIÊNCIA do *decisum* ao responsável **Senhor João Herberty Peixoto dos Reis**–, na qualidade de Diretor- Presidente, via Doe/TCE-RO, na forma do art. 22 da LC. n. 154 de 1996 com redação dada pela LC n. 749 de 2013, informando-lhe que o parecer

ministerial, o Voto e a Decisão estão disponíveis, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V – PUBLIQUE-SE;

VI – ARQUIVEM-SE, os autos, após as providências e os demais trâmites de estilo**.**

É como voto.

Em 14 de Setembro de 2016

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
PRESIDENTE

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
RELATOR

null
null